



PARECER JURÍDICO Nº 018/2015

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2015-00001CMP.
TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE
ENGENHARIA. ANÁLISE DE EDITAL E MINUTAS.
ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL
Nº 8.666/1993.**

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 2/2015-00001CMP, para contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 039/2015 (fls. 01 a 04), da Diretoria Administrativa, em que o solicitante expõe as razões pelas quais enseja a contratação em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de quadro de quantidades e preços e composição de custos (fls. 05 a 08) e termo de referência (fls. 09 a 22). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 23), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 24), autorização de abertura (fls. 25), portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 26), autuação (fls. 27), minuta de edital e anexos (fls. 28 a 92), e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (lauda não numerada).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade, Tipo e Regime de Execução Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

Dentre as modalidades de licitação previstas no rol taxativo do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, a tomada de preços é aquela destinada à aquisição de bens ou serviços dentre interessados previamente cadastrados ou que atendam às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, cujo valor não exceda a R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), para serviços e obras de engenharia, e a R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços. Neste ponto, nota-se que o certame em análise possui valor estimado em R\$ 394.623,00 (Trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais), muito aquém do teto estabelecido pela legislação de referência, denotando o acerto na escolha da modalidade licitatória de regência desta aquisição.

Outrossim, também o tipo licitatório eleito pela Câmara – menor preço – guarda compatibilidade com a contratação almejada, visto que o objeto contratual dispensa especificidades técnicas que demandariam a adoção de tipo diverso, tais como melhor técnica ou técnica e preço, sendo plenamente possível à Administração, *in casu*, a tomada dos serviços pelo menor preço, atendidas as exigências do edital. Nesse sentido:

“A seleção do critério de julgamento pelo menor preço não será um ato discricionário do administrador e deverá ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Mas isso não significa que o administrador deverá abrir mão de critérios técnicos para instituir a licitação do tipo "menor preço" e, por conseqüência, adquirir produtos de má qualidade.

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração. Com base nesse conceito, itens como qualidade, rendimento, garantia e prazos de entrega/execução deverão ser previamente definidos no edital, com obrigação da licitante em cumpri-los durante a execução do contrato. Portanto, esses critérios não serão julgados e já deverão fazer parte do edital".¹

A par disso, temos que a adoção do tipo de licitação "menor preço", não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. A esse respeito, confira-se a dicção legal relativa aos tipos licitatórios:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

¹ ZANOTELLO, Simone. Tipos de Licitação – Menor Preço. Disponível em <http://novo.licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/87-tipos-de-licitacao-menor-preco.html>. Acesso em 10/02/2015.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ao tratar especificamente do critério de julgamento, o Mestre Marçal Juste Filho destaca ser imprescindível que o critério seja objetivo:

“Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”²

In casu, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço global, cuja análise de conveniência pertence à esfera de discricionariedade do administrador, que opta pelo critério de julgamento que melhor atenda aos interesses da Casa de Leis. No entanto, registre-se que, não obstante o tipo de licitação eleito pela Administração esteja sob o manto da discricionariedade, há que se justificar a escolha do mesmo nos autos, avaliando-se a economicidade e vantajosidade da divisão ou agrupamento da aquisição. É a lição sumulada pelo Tribunal de Contas Pátrio:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”³

Posto isto, há que se tratar do regime de execução eleito pela Administração da Câmara, qual seja, o da empreitada a preço unitário. O termo “empreitada a preço unitário”, muito embora possa causar certa confusão com o critério de julgamento das propostas, refere-se exclusivamente à fase pós-licitação, na execução contratual. O Professor Marçal Justen Filho pontua o tema com propriedade:

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012.

³ Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004



“É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário não envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a contratação tiver um objeto global e insuscetível de fracionamento, é obrigatório promover a contratação mediante empreitada por preço global. Lembre-se que a empreitada por preço unitário somente se aplica quando a Administração contratar o particular para executar obra ou serviço “por preço certo de unidades determinadas”. Se a Administração pretende obter uma obra no seu conjunto, não há cabimento de promover empreitada por preço unitário.”⁴

O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada diretamente influenciadas pelo critério para determinação da remuneração devida pela contratante à contratada. O artigo 6º do Estatuto das Licitações traz, em rol exaustivo, os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos. Distingue a execução direta (feita pela própria Administração, por meio de seus órgãos e entidades) da indireta (quando a execução é atribuída a terceiros particulares). A lei em questão arrola quatro regimes de execução indireta, a saber: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa e d) empreitada integral.

A incerteza jurisprudencial e doutrinária quanto às nuances de cada regime de execução levou o Tribunal de Contas da União a tratá-lo sob a ótica de estudo, referendado no Acórdão nº 1.77/2013, cujos trechos são essenciais para as conclusões ao norte expostas:

Sumário: ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ADOTADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de estudo elaborado pela Secob-1, com vistas a uniformizar procedimentos sobre a utilização do regime de empreitada por preço global (EPG) para a contratação de obras públicas, bem como apresentar diretrizes e orientar os auditores do Tribunal em relação ao tema.

2. Tal estudo se justifica pelo fato de que o TCU não possui jurisprudência consolidada sobre o regime de empreitada por preço global, conforme se percebe no trecho do voto condutor do Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário:

17.(...)é importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal não delinea com clareza as implicações do regime de empreitada por preço global, quanto às variações de quantitativos em relação à previsão original. Pode-se perceber, na verdade, a tendência em considerar, mesmo em contratos sob esse regime, a

⁴ Idem 3.



necessidade de que os pagamentos correspondam aos serviços efetivamente executados. (Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário – trecho do voto; destaque acrescido)

(...)

9. A Lei 8.666/1993 elenca os seguintes regimes de execução contratual: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral. Pela letra da lei, não fica claro como e quando utilizar cada um dos regimes de execução por empreitada definidos pelo legislador.

10. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre motivada, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado. Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público.

II.i Empreitada por preço global

11. De acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

(...)

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

(...)

25. No regime de empreitada por preço global contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (Lei 8.666/93, art. 6º, VIII, "a"). Nessa linha, mostra-se interessante para obras cujo objeto, por sua natureza, possa ser projetado com margem mínima de incerteza acerca das variáveis intervenientes, de modo que o custo global, e o das etapas que o constituem, estejam estimados, também, com uma maior precisão. Em outras palavras: (...) o regime de execução de empreitada por preço global é recomendado para obras de construções novas em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados, em nível de informação suficiente para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e contenham sólido estudo de viabilidade técnica e legal, justificando e

Handwritten signatures and initials:
- A large signature, possibly "Dami", written vertically on the right side.
- A signature "Mouu" written at the bottom left.
- A small mark resembling a stylized "B" or "8" near the end of the main text.



consolidando todas as etapas do objeto. (CROCE, J., MELLO, S. & AZEVEDO, W., Decisão por Empreitada Global ou Unitária em Obras Públicas de Reformas de Edificações – Monografia apresentada ao departamento de engenharia civil da PUC-RJ, 2008).

XIX – CONCLUSÕES

106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

107. Adota-se a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

(...)

VOTO

(...)

19. Idêntica afirmativa pode ser imposta em contratos de reforma de edificação. Não há como prever o exato estado das tubulações no interior dos pisos e paredes, sem antes demolí-las. Em restaurações de prédios históricos, igualmente tortuoso identificar, com antecedência, a perfeita quantidade de pisos, portas, esquadrias e janelas a serem totalmente substituídos e quais serão recuperados. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Recuperações estruturais e manutenção rodoviária são outro exemplo. Existe uma gama de outras situações.

20. Caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos. Resultado: os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado. Na verdade, essa segurança não existirá, porque o imponderável é muito alto. A melhor proposta para a administração mais se voltará para a aleatoriedade que propriamente a uma boa oferta licitatória.

21. Por esse motivo, nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição. Nisso, concordo inteiramente com as conclusões tomadas pela unidade instrutiva.

22. É essa, também, a inteligência que deve ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, no que reproduzo *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

23. Esse completo conhecimento do objeto se faz prejudicado em obras que carreguem uma imprecisão intrínseca e relevante de quantitativos. Daí a preferência pelo preço unitário.

30. Diante disso, neste ponto, creio que se deva orientar as unidades técnicas desta Corte para que observem a motivação da escolha do regime de execução contratual pelos gestores, nos moldes a que discorri. Nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, se preferir a utilização da empreitada por preço global – por motivos objetivamente apostos no processo licitatório – , deve ser justificada a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos, ou outro objetivamente motivado, bem assim como os conseqüentes impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes



movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.”

Sintetizando a lição do Tribunal de Contas da União, temos que, na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço. Já na modalidade de empreitada por preço unitário, o valor será fixado pelas unidades executadas. *In casu*, a Câmara acolheu o regime de empreitada a preço unitário, implicando em pagamento correspondente exatamente aos serviços executados, mediante ordem de execução específica da Casa.

À vista de entendermos regular a eleição da modalidade de tomada de preços (art. 22, II, §2º c/c art. 23, I, b, Lei 8.666/1993), do tipo menor preço global (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993), em regime de execução mediante empreitada por preço unitário (art. 10, II, b, Lei 8.666/1993), passamos à análise específica das minutas que compõem o aludido processo licitatório.

II.2 – Do Edital:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, há que se adotar as seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

- Item 3.1: considerando que não foi consignada a data de recebimento dos envelopes pertinentes, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 21, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/1993, qual seja, 15 (quinze) dias.

- Item 4.2.4: corrigir a referência, pois o compromisso em questão encontra-se previsto no item 4.2.1, e não no 4.2.2 do edital, conforme consignado.

- Item 4.5: incluir na redação, parte final “ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93” a expressão “parágrafo 1º”, entre “no” e “do art. 41...”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- Item 4.6.1: sugerimos a exclusão da palavra “preferencialmente”, deixando o prazo delimitado no dito item como fatal para a autenticação dos documentos relativos ao certame.

- Item 6.1.a: incluir número do anexo do edital ao qual o item faz referência (Anexo VI).

- Item 7.1.4.1.h: recomenda-se a supressão do item, porquanto destituída de fundamento jurídico a exigência de prévia atuação no serviço público. A Lei Federal nº 8.666/1993 determina, em seu parágrafo 5º:

Art. 30. (...)

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Com efeito, a previsão editalícia em questão, despida de qualquer justificativa válida, vai de encontro à legislação supracitada, frustrando o amplo acesso ao certame e o caráter competitivo da licitação, sendo certo que, para a prestação do objeto em questão, não há necessidade de prévia atividade no setor público.

- Item 18.1: adverte-se para que o prazo observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

- Item 24.2: considerando a recomendação acima, quanto à duração do contrato, adverte-se para que o prazo de execução dos serviços não ultrapasse a referida vigência.

- Item 28.4.1: o item consigna “prefeitura”, quando deveria consignar “Câmara Municipal de Parauapebas” (antepenúltima linha).

- Item 28.10: recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes referendados pela jurisprudência pátria.⁵

- Item 30.3: o item faz referência às “situações descritas nas condições 29.1 e 29.2”. No entanto, as situações referidas fazem alusão a penalidades e multas, estranhas ao procedimento adotado no item. Parece-nos que o mesmo tem relação com os itens 30.1 e 30.2, que tratam de pedidos de esclarecimento e impugnação do edital. Recomendamos análise e correção.

II.3 – Dos Anexos:

⁵ Consulta n. 788.114, TCE/MG.



II.3.1 – Anexo II – Memorial Descrição dos Serviços:

- Item 5: recomenda-se a supressão do item, porquanto destituída de fundamento jurídico a exigência de prévia atuação no serviço público. O tema foi tratado no item II.2 deste parecer.

II.3.2 – Anexo VII – Contrato:

- Item 5.1: adverte-se para que o prazo observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

- Item 10.7: recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes já tratados neste parecer. Importante observar também que o item em questão conflita com o item 28.10 do edital, que estabelece desconto de 5% (cinco por cento) em caso de antecipação de pagamentos, enquanto o presente item estabelece 10% (dez por cento). É necessário adequar os itens.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

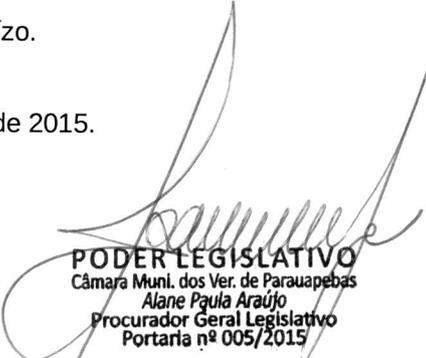
a) Regularidade da modalidade, tipo, critério de julgamento e regime de execução eleitos pela Câmara Municipal de Parauapebas para aquisição dos serviços objeto do Processo Licitatório nº 2/2015-00001CMP;

b) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.2 deste parecer;

d) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 12 de março de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015